



MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 103/2010

de 24 de Setembro

O Programa do XVIII Governo Constitucional prevê como um domínio de intervenção prioritário da política ambiental os recursos hídricos e, em especial, a qualidade da água.

A poluição das águas superficiais constitui uma ameaça para o ambiente, para a saúde humana e para a qualidade de vida das pessoas.

O presente decreto-lei procede à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 2008/105/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, relativa a normas de qualidade ambiental no domínio da política da água.

As normas de qualidade ambiental (NQA) têm como objectivo o controlo da poluição, estabelecendo níveis máximos de concentração de determinadas substâncias na água, nos sedimentos e no biota, que não devem ser ultrapassados para protecção da saúde humana e do ambiente.

Assim, em primeiro lugar, através do presente decreto-lei, estabelecem-se NQA para determinados poluentes classificados como substâncias prioritárias às quais foi atribuída prioridade de acção, bem como para outras substâncias designadas «outros poluentes».

Em segundo lugar, são ainda estabelecidas especificações técnicas para a análise e monitorização químicas do estado da água, no que respeita às substâncias acima referidas, a observar pelos laboratórios, transpondo parcialmente a Directiva n.º 2009/90/CE, da Comissão, de 31 de Julho, que estabelece as especificações técnicas para a análise e monitorização químicas do estado da água, e procedendo à regulamentação parcial do n.º 6 do artigo 54.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro (Lei da Água).

A Directiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro, que estabeleceu as bases e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas, tem entre os seus objectivos a redução gradual da poluição provocada por substâncias prioritárias e a supressão das emissões, descargas e perdas de substâncias perigosas prioritárias.

A primeira lista de substâncias prioritárias, referidas no anexo x da Directiva n.º 2000/60/CE, foi estabelecida através da Decisão n.º 2455/2001/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Novembro, a qual veio classificar como prioritárias 33 substâncias.

A referida Directiva n.º 2000/60/CE foi transposta para o ordenamento jurídico nacional pela Lei da Água e pelo Decreto-Lei n.º 77/2006, de 30 de Março, o qual adoptou a lista de substâncias prioritárias mencionada.

A Directiva n.º 2008/105/CE, que ora se transpõe, estabelece as NQA que devem ser respeitadas nas águas superficiais para as 33 substâncias prioritárias referidas, bem como para as 8 outras substâncias designadas «outros poluentes», substituindo as NQA estabelecidas pelas Directivas n.ºs 82/176/CEE, 83/513/CEE, 84/156/CEE, 84/491/CEE e 86/280/CEE. O nosso ordenamento jurídico passa, assim, a dispor de NQA relativas às águas superficiais para 33 substâncias prioritárias e para 8 substâncias designadas «outros poluentes», estabelecidas à luz dos mais recentes conhecimentos científicos.

Em terceiro lugar, o presente decreto-lei estabelece, também, a obrigatoriedade de elaboração de um inventário de emissões para as águas superficiais, assegurando a articulação com o Decreto-Lei n.º 127/2008, de 21 de Julho, relativo ao Registo Europeu das Emissões e Transferência de Poluentes (PRTR), e com o Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, relativo à colocação de produtos fitofarmacêuticos no mercado.

Por último, atribui-se às administrações das regiões hidrográficas a responsabilidade de garantir a execução das disposições do presente decreto-lei, nomeadamente as relacionadas com a elaboração de inventários de emissões, descargas e perdas de substâncias perigosas para as águas superficiais, a monitorização destas águas, a avaliação da sua conformidade com as NQA, e a articulação com os planos de gestão de bacia hidrográfica tendo em vista os objectivos ambientais neles fixados.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente decreto-lei estabelece normas de qualidade ambiental (NQA) para as substâncias prioritárias e para outros poluentes, identificados, respectivamente, nos anexos I e II do presente decreto-lei, do qual fazem parte integrante, tendo em vista assegurar a redução gradual da poluição provocada por substâncias prioritárias e alcançar o bom estado das águas superficiais, nos termos do artigo 46.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, doravante designada por Lei da Água, e transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/105/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro, relativa a normas de qualidade ambiental no domínio da política da água.

2 — O presente decreto-lei estabelece, igualmente, as especificações técnicas a observar pelos laboratórios no que respeita à garantia de qualidade dos resultados analíticos e aos métodos utilizados para a análise e o controlo das substâncias prioritárias e dos outros poluentes, nas águas superficiais, nos sedimentos e no biota, transpondo parcialmente para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2009/90/CE, da Comissão, de 31 de Julho, que estabelece as especificações técnicas para a análise e monitorização química do estado da água.

3 — O presente decreto-lei procede ainda à regulamentação parcial do n.º 6 do artigo 54.º da Lei da Água.

4 — Para efeitos de aplicação do presente decreto-lei, entende-se por:

a) «Águas superficiais», as águas interiores, com excepção das águas subterrâneas, as águas de transição e as águas costeiras, incluindo, no que se refere ao estado químico, as águas territoriais;

b) «Biota», o conjunto de seres vivos de um ecossistema que inclui a flora, a fauna, os fungos e outros grupos de organismos que vivem na água ou que dela dependem;

c) «Outros poluentes», as substâncias que fazem parte do grupo das substâncias que requerem medidas específicas com o objectivo de conseguir o bom estado químico das águas e que constam do anexo II do presente decreto-lei;

d) «Poluente», qualquer das substâncias que no presente decreto-lei são identificadas por «substância prioritária» ou por «outros poluentes»;

e) «Sedimento», a matéria depositada por acção da gravidade;

f) «Substâncias prioritárias», as substâncias que representam risco significativo para o ambiente aquático ou por seu intermédio, sendo a sua identificação feita através de procedimentos de avaliação de risco legalmente previstos ou, por razões de calendário, através de avaliações de risco simplificadas.

Artigo 2.º

Âmbito

O presente decreto-lei aplica-se:

a) Às águas doces superficiais, incluindo todas as massas de água artificiais e todas as massas de água fortemente modificadas com elas relacionadas;

b) Às águas de transição;

c) Às águas costeiras;

d) Às águas territoriais.

Artigo 3.º

Definições

Sem prejuízo das definições constantes das alíneas a), d) e f) do n.º 4 do artigo 1.º do presente decreto-lei, são aplicáveis as definições constantes do artigo 4.º da Lei da Água.

CAPÍTULO II

Normas de qualidade ambiental, monitorização e inventário de emissões

Artigo 4.º

Normas de qualidade ambiental

1 — As administrações das regiões hidrográficas (ARH) devem aplicar às águas superficiais abrangidas pelo pre-

sente decreto-lei as NQA para as substâncias prioritárias estabelecidas na tabela da parte A do anexo III do presente decreto-lei, do qual faz parte integrante, e as NQA para substâncias designadas «outros poluentes» estabelecidas na tabela da parte B do referido anexo III.

2 — Em alternativa às NQA referidas no número anterior, podem ser aplicadas, em certas categorias de águas superficiais, NQA para os sedimentos e para o biota, desde que se verifiquem as seguintes condições:

a) As NQA estabelecidas para o mercúrio e os compostos de mercúrio, o hexaclorobenzeno e o hexaclorobutadieno no biota não sejam mais permissivas do que as constantes da tabela da parte C do anexo III do presente decreto-lei;

b) As NQA estabelecidas para substâncias específicas diferentes das mencionadas na alínea anterior e aplicadas aos sedimentos e ao biota proporcionem pelo menos o mesmo nível de protecção para a água que as correspondentes NQA fixadas na tabela da parte A do anexo III do presente decreto-lei.

3 — As NQA estabelecidas para o biota, nos termos do número anterior, devem ser aplicadas aos tecidos dos indivíduos capturados, em peso húmido, escolhendo-se o indicador mais apropriado entre peixes, moluscos, crustáceos e outro biota.

4 — A monitorização das substâncias a que se refere o número anterior deve realizar-se pelo menos uma vez por ano, excepto se os conhecimentos técnicos ou a análise pericial justificarem outra frequência.

5 — Compete ao Instituto da Água, I. P., em colaboração com as ARH, estabelecer as NQA a que se refere o n.º 2 e as frequências de monitorização das substâncias no biota e nos sedimentos.

6 — Compete ao Instituto da Água, I. P., definir, nos termos da alínea h) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei da Água, a metodologia a ser adoptada no estabelecimento das NQA previstas no n.º 2 do presente artigo e os critérios de verificação de conformidade, devendo a metodologia e os critérios ser objecto de publicação nos planos de gestão de bacia hidrográfica (PGBH).

7 — Compete ao Instituto da Água, I. P., assegurar, através da sua participação no comité referido no artigo 21.º da Directiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro, que a Comissão Europeia e os outros Estados membros são informados:

a) Das NQA alternativas estabelecidas para a água nos termos do n.º 2 do presente artigo;

b) Dos dados;

c) Da metodologia utilizada;

d) Da frequência de monitorização estabelecida;

e) Das categorias de água a que se aplicam;

f) Das razões e fundamentos subjacentes a todo o procedimento.

Artigo 5.º

Monitorização e análise de tendências

1 — Compete às ARH estabelecer, nos termos da alínea l) do n.º 6 do artigo 9.º da Lei da Água, e da alínea e) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 208/2007, de 29 de Maio, para as águas superficiais abrangidas pelo presente decreto-lei, a rede de monitorização, na água, nos sedimentos e no biota, das substâncias que constam dos anexos I e II do presente decreto-lei.

2 — A verificação do cumprimento das NQA na água e a análise de tendências a longo prazo das concentrações das substâncias enumeradas nos anexos I e II do presente decreto-lei devem ser efectuadas a partir de amostras de água representativas da qualidade do meio aquático na região afectada pelas descargas de poluentes e colhidas em pontos representativos da rede de monitorização estabelecida nos termos do artigo 54.º da Lei da Água e do anexo VI ao Decreto-Lei n.º 77/2006, de 30 de Março.

3 — Para efeitos do número anterior, deve ser observado o disposto no ponto 3 do anexo VI ao Decreto-Lei n.º 77/2006, de 30 de Março, no que respeita às regras de selecção dos pontos de monitorização para as substâncias prioritárias no programa de monitorização operacional.

4 — A análise de tendências constitui a verificação da evolução da presença nas massas de água de substâncias prioritárias e outros poluentes através da aplicação de métodos estatísticos.

5 — Para efeitos do disposto no n.º 2 deve ser dada preferência às substâncias prioritárias que tendem a acumular-se nos sedimentos ou no biota, especialmente aquelas a que correspondem os n.ºs 2, 5, 6, 7, 12, 15, 16, 17, 18, 20, 21, 26, 28 e 30 da coluna (C1) do anexo I do presente decreto-lei.

6 — Com base na avaliação dos impactos a longo prazo das actividades antropogénicas, as ARH devem incluir nos PGBH medidas que garantam que os níveis de contaminação por substâncias prioritárias não aumentam significativamente nos sedimentos e no biota.

7 — Considera-se que os níveis de contaminação por substâncias prioritárias aumentam significativamente se os objectivos ambientais a que se referem os artigos 45.º a 48.º da Lei da Água não puderem ser cumpridos se esse aumento se mantiver.

8 — A análise nos sedimentos de substâncias prioritárias que são contaminantes orgânicos deve ser efectuada na fracção do sedimento inferior a 2 mm e a análise dos metais deve ser efectuada na fracção inferior a 63 µm.

9 — A monitorização das substâncias prioritárias na água, nos sedimentos e no biota deve ser efectuada com a frequência adequada para pôr em evidência as modificações eventuais do meio aquático tendo em conta, nomeadamente, as variações naturais do regime hidrológico e a possibilidade de permitir obter dados suficientes para uma análise fiável das tendências a longo prazo.

10 — A monitorização das substâncias prioritárias a que se refere o número anterior deve ser incluída, consoante os casos, no programa de vigilância, no programa operacional ou no programa de investigação a que se refere o anexo VI do Decreto-Lei n.º 77/2006, de 30 de Março, e deve ter lugar pelo menos uma vez em cada três anos.

Artigo 6.º

Avaliação de conformidade com as normas de qualidade ambiental

1 — Compete às ARH verificar a conformidade dos resultados da monitorização com as NQA fixadas nas tabelas do anexo III e as estabelecidas nos termos do artigo 4.º do presente decreto-lei.

2 — Considera-se que uma massa de águas doces superficiais está em conformidade com os requisitos de qualidade do presente decreto-lei quando em cada ponto de monitorização representativo situado na massa de água se verificarem cumulativamente as seguintes condições em

relação a cada substância indicada nas tabelas das partes A e B do anexo III do presente decreto-lei:

a) A média aritmética das concentrações medidas em momentos diferentes do ano não ultrapassa o correspondente valor da coluna C4 (NQA-MA) da mesma tabela;

b) Nenhuma das concentrações medidas ultrapassa o correspondente valor da coluna C6 (NQA-CMA) da mesma tabela.

3 — Considera-se que uma massa de água de transição, uma massa de água costeira ou uma massa de água territorial está em conformidade com os requisitos de qualidade do presente decreto-lei quando em cada ponto de monitorização representativo situado na massa de água se verificarem cumulativamente as seguintes condições em relação a cada substância indicada nas tabelas das partes A e B do anexo III do presente decreto-lei:

a) A média aritmética das concentrações medidas em momentos diferentes do ano não ultrapassa o correspondente valor da coluna C5 (NQA-MA) da mesma tabela;

b) Nenhuma das concentrações medidas ultrapassa o correspondente valor da coluna C7 (NQA-CMA) da mesma tabela.

4 — Em alternativa, a verificação da conformidade da água com as normas NQA-CMA a que se referem a alínea b) do n.º 2 e a alínea b) do número anterior pode ser efectuada por métodos estatísticos, tais como o cálculo de um percentil, devendo esse cálculo ser efectuado de acordo com os procedimentos que venham a ser aprovados pela Comissão Europeia.

5 — As normas NQA-MA e NQA-CMA aplicam-se às concentrações das substâncias obtidas por análise da amostra integral de água, com excepção para os metais cádmio, chumbo, mercúrio e níquel em que as referidas normas se aplicam às concentrações desses metais obtidas por análise da amostra de água após filtração através de um filtro de 0,45 µm ou após ser submetida a qualquer pré-tratamento equivalente.

6 — Para efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por:

a) «NQA-MA» a norma de qualidade ambiental que deve ser comparada com a média aritmética das concentrações da substância especificada medidas em momentos diferentes do ano e que não deve ser excedida;

b) «NQA-CMA» a norma de qualidade ambiental que deve ser comparada com a concentração máxima anual medida para a substância especificada e que não deve ser excedida;

c) «Ponto de monitorização representativo» a posição precisa nas imediações do ponto de descarga de poluentes e o mais perto possível desse ponto, onde já tenha tido lugar a mistura de poluentes com a água cujas características de qualidade se pretendem monitorizar;

d) «Amostra integral de água» a amostra de água em que a fase sólida e a fase líquida não foram separadas.

7 — No caso dos metais cádmio, chumbo, mercúrio e níquel, ao verificarem a conformidade dos resultados da monitorização com as NQA, as ARH podem ter em consideração:

a) As concentrações de fundo naturais dos metais e respectivos compostos se impedirem a conformidade com as NQA;

b) A dureza, o *pH* ou outros parâmetros de qualidade da água que afectem a biodisponibilidade dos metais.

Artigo 7.º

Garantia de qualidade e harmonização de resultados analíticos

1 — As ARH devem certificar-se de que todos os métodos analíticos de campo, de laboratório e em linha que são utilizados para a determinação das substâncias abrangidas pelo presente decreto-lei estão validados e documentados de acordo com a norma NP EN ISO/IEC 17025 ou outras normas equivalentes aceites internacionalmente.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por método em linha um método de análises automáticas no qual a amostra é colhida de uma massa de água com uma sonda e conduzida para um aparelho de medição através de tubagem apropriada.

3 — As ARH devem certificar-se de que os critérios mínimos de desempenho para todos os métodos de análise são baseados numa incerteza expandida de medição igual ou inferior a 50%, para um factor de expansão (*k*) igual a 2, estimada ao nível das NQA relevantes e num limite de quantificação igual ou inferior a 30% da mesma NQA.

4 — Na ausência de método analítico que cumpra os critérios de desempenho mínimos a que se refere o número anterior ou na ausência de NQA relevante para um determinado parâmetro, as ARH devem certificar-se de que a monitorização é efectuada de acordo com as melhores técnicas disponíveis que não acarretam custos excessivos.

5 — Para o cálculo da média aritmética a que se refere a alínea *a*) do n.º 2 e a alínea *a*) do n.º 3 do artigo 6.º, os valores obtidos para as concentrações das substâncias que são inferiores ao limite de quantificação do método (LQ) devem ser considerados iguais a metade do valor desse limite de quantificação.

6 — Se nos casos abrangidos pelo número anterior o valor da média anual resultante for inferior ao LQ deve ser referida como «inferior ao limite de quantificação» ou «<LQ».

7 — Para efeitos do disposto no presente artigo, entende-se por:

a) «Limite de quantificação (LQ)», um determinado múltiplo do limite de detecção para uma concentração do determinando que pode ser razoavelmente determinada com um nível aceitável de exactidão e de fidelidade;

b) «Limite de detecção (LD)», o sinal de saída ou o valor de concentração acima do qual se pode afirmar, com um determinado nível de confiança, que uma amostra é diferente de uma amostra em branco que não contenha qualquer determinando de interesse.

8 — Quando estiver em causa um grupo de substâncias, as concentrações individuais ou as concentrações de isómeros, metabolitos, produtos da degradação ou de reacção que sejam inferiores ao limite de quantificação do método devem ser consideradas iguais a zero para efeitos do cálculo da soma das concentrações.

9 — Os resultados analíticos destinados a avaliar, nos termos do artigo anterior, a conformidade da água com as NQA estabelecidas devem ser fornecidos pelos laboratórios que executam as análises no formato «resultado analítico±Um», em que «Um» é a incerteza expandida da medição calculada de acordo com o Vocabulário Internacional de Metrologia (VIM) e o Guia IPAC OG 007.

10 — As ARH devem certificar-se de que os laboratórios que, no âmbito do presente decreto-lei, efectuam as análises das substâncias prioritárias e de outros poluentes estão acreditados por organismo nacional ou internacional de acreditação ou que, não estando acreditados, dispõem de um sistema interno de garantia e de controlo de qualidade.

11 — As ARH devem ainda certificar-se de que os laboratórios podem demonstrar a sua aptidão através da participação em testes de intercalibração organizados por entidades acreditadas ou por organizações internacionais que satisfaçam os requisitos do Guia ISO/IEC 17043 ou de outras normas equivalentes aceites a nível internacional.

Artigo 8.º

Inventário de emissões, descargas e perdas de substâncias prioritárias e outros poluentes

1 — As emissões para as águas superficiais de substâncias prioritárias e de outros poluentes enumerados nos anexos I e II do presente decreto-lei, incluindo a informação relevante constante do Sistema Nacional de Informação sobre os Títulos de Utilização dos Recursos Hídricos (SNITURH), devem ser objecto de um inventário elaborado pela respectiva ARH para cada região hidrográfica ou parte de região hidrográfica internacional que se encontra dentro do território nacional.

2 — Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por emissão a introdução de substâncias prioritárias ou de outros poluentes no meio hídrico em resultado de qualquer actividade humana, intencional ou accidental, de rotina ou não programada, incluindo derrame, libertação, descarga, injeção, deposição ou despejo, ou através das redes de esgotos sem tratamento final das águas residuais.

3 — O inventário deve conter a informação relativa a estabelecimentos cuja actividade origina emissões, descargas ou perdas de substâncias prioritárias ou outros poluentes, independentemente de estarem ou não licenciados.

4 — Sempre que existam valores referentes às concentrações nos sedimentos ou no biota das substâncias referidas no número anterior, esses valores devem constar do inventário.

5 — O primeiro inventário deve ser efectuado em 2011 com base nos valores das concentrações dos poluentes verificados no ano de referência, o qual é um ano entre os anos de 2008 e 2010.

6 — O inventário e o ano de referência devem ser revistos e, se necessário, actualizados pela primeira vez em 2013 e posteriormente de seis em seis anos, no âmbito da revisão periódica a que se referem as alíneas *g*) e *h*) do n.º 2 do artigo 8.º da Lei da Água.

7 — O ano de referência para os valores das concentrações a serem registados em cada actualização é o ano anterior àquele em que a actualização é efectuada, considerando-se o ano de 2012 como o ano de referência para a primeira actualização.

8 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, entende-se por ano de referência o ano civil em relação ao qual devem ser reunidos dados sobre as emissões de substâncias prioritárias e de outros poluentes e das respectivas transferências para fora do local onde se encontram.

9 — Nos casos em que as substâncias prioritárias e os outros poluentes constem igualmente do anexo I do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, podem ser registados no inventário os valores correspondentes à média

das respectivas concentrações verificadas nos três anos anteriores a 2011 ou ao ano de actualização.

10 — Os inventários a que se referem os números anteriores devem ser elaborados de acordo com orientações técnicas fornecidas pelo Instituto da Água, I. P., e incluídos nos respectivos PGBH.

Artigo 9.º

Zonas de mistura

1 — A zona de mistura constitui a área adjacente a qualquer descarga de uma ou mais substâncias indicadas nos anexos I e II do presente decreto-lei onde:

a) Ainda não teve lugar a mistura completa da substância descarregada com a água superficial cujas características de qualidade se pretendem determinar; e

b) As concentrações de uma ou mais substâncias indicadas nos anexos I e II do presente decreto-lei podem ultrapassar as respectivas NQA desde que não afectem a conformidade das restantes massas de águas superficiais em relação a essas NQA.

2 — O Instituto da Água, I. P., pode, mediante proposta fundamentada da ARH territorialmente competente, designar, na área adjacente ao ponto de descarga, zonas de mistura de substâncias indicadas nos anexos I e II do presente decreto-lei.

3 — Os PGBH devem incluir, para cada zona de mistura designada, uma descrição:

a) Das abordagens e dos métodos aplicados para determinar a zona de mistura;

b) Das medidas tomadas para reduzir a dimensão da zona de mistura, nomeadamente as indicadas na alínea e) do n.º 3 do artigo 30.º da Lei da Água, e as associadas à reavaliação das condições de licenças de rejeição de águas residuais emitidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, ou de legislação anterior, de acordo com o princípio da abordagem combinada a que se refere o artigo 53.º da referida Lei da Água.

4 — A dimensão das zonas de mistura deve limitar-se à proximidade do ponto de descarga e ser proporcionada à rejeição, atendendo à concentração de poluentes no ponto de descarga, às normas de rejeição constantes das licenças de rejeição de águas residuais ou aos valores limite de emissão previstos na legislação em vigor para as rejeições não licenciadas.

5 — Compete ao Instituto da Água, I. P., fornecer as orientações técnicas para a identificação das zonas de mistura de acordo com os procedimentos que venham a ser aprovados pela Comissão Europeia.

Artigo 10.º

Poluição fora de território sob jurisdição nacional

1 — O incumprimento em determinada massa de água de qualquer das NQA que constam das tabelas do anexo III do presente decreto-lei não é considerado violação ao estabelecido no presente decreto-lei se for possível demonstrar que:

a) A causa do incumprimento é uma fonte de poluição situada fora da jurisdição nacional;

b) Não puderam ser tomadas medidas eficazes em território sob jurisdição nacional devido ao carácter transfronteiriço da poluição;

c) Foram aplicados os mecanismos de coordenação com Espanha no âmbito da Comissão para a Aplicação e o Desenvolvimento da Convenção de Albufeira quando o incumprimento ocorreu numa região hidrográfica internacional.

2 — Os casos de poluição transfronteiriça fora das áreas abrangidas pelas regiões hidrográficas internacionais devem ser tratados nos termos previstos nas convenções internacionais aplicáveis, nomeadamente no artigo 21.º da Convenção para a Protecção do Ambiente Marinho do Atlântico Nordeste (OSPAR), aprovada, para ratificação, pelo Decreto n.º 59/97, de 31 de Outubro, tendo as emendas à Convenção OSPAR sido aprovadas pelo Decreto n.º 7/2006, de 9 de Janeiro.

3 — O plano de gestão de bacia hidrográfica, o relatório a que se refere o artigo 5.º e o relatório intercalar a que se refere o n.º 3 do artigo 15.º, ambos da Directiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro, devem incluir um resumo das medidas que foram tomadas relativamente à poluição transfronteiriça provocada por substâncias prioritárias.

4 — Compete à ARH territorialmente competente demonstrar o previsto nas alíneas a) e b) do n.º 1 e ao Instituto da Água, I. P., assegurar o disposto na alínea c) do mesmo número.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 11.º

Revisão da lista de substâncias prioritárias

1 — As substâncias prioritárias e as substâncias perigosas prioritárias definidas nas alíneas ccc) e ddd) do artigo 4.º da Lei da Água, e referidas no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 77/2006, de 30 de Março, são as indicadas no anexo I do presente decreto-lei.

2 — A tabela referida no número anterior é objecto de actualizações periódicas à medida que forem sendo identificadas como prioritárias ou como substâncias perigosas prioritárias outras substâncias ou revistas as substâncias existentes.

Artigo 12.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 77/2006, de 30 de Março

O anexo x do Decreto-Lei n.º 77/2006, de 30 de Março, é substituído pelo anexo I do presente decreto-lei.

Artigo 13.º

Norma revogatória

São revogadas:

a) As disposições do anexo I do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, relativas aos parâmetros cádmio, chumbo, hidrocarbonetos dissolvidos ou emulsionados, hidrocarbonetos aromáticos polinucleares, mercúrio, níquel, pesticidas totais e substâncias extraíveis com clorofórmio;

b) As disposições do anexo xx do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, relativas ao parâmetro hexaclorociclohexano (HCH);

c) As disposições do anexo XXI do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, relativas às substâncias clorofenóis, hidrocarbonetos aromáticos polinucleares, pesticidas totais, pesticidas por substância individualizada, bifenilospoliclorados (PCB), chumbo total e níquel total;

d) A alínea B) do anexo do Decreto-Lei n.º 52/99, de 20 de Fevereiro;

e) A alínea B) do anexo do Decreto-Lei n.º 53/99, de 20 de Fevereiro;

f) A alínea B) do anexo do Decreto-Lei n.º 54/99, de 20 de Fevereiro;

g) As alíneas B) das rubricas I a XI do anexo II do Decreto-Lei n.º 56/99, de 26 de Fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 390/99, de 30 de Setembro;

h) A alínea B) do anexo I do Decreto-Lei n.º 431/99, de 22 de Outubro;

i) As disposições do anexo do Decreto-Lei n.º 506/99, de 20 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 261/2003, de 21 de Outubro, relativas às substâncias antraceno, benzeno, endossulfão, naftaleno, tributílo-estanho, trifluralina, atrazina e simazina.

Artigo 14.º

Regiões Autónomas

Os actos e os procedimentos necessários à execução do presente decreto-lei nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira competem às entidades das respectivas administrações regionais com atribuições e competências nas matérias em causa.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Julho de 2010. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — João Titterington Gomes Cravinho — Fernando Teixeira dos Santos — José António Fonseca Vieira da Silva — Luís Medeiros Vieira — Dulce dos Prazeres Fidalgo Álvaro Pássaro — Ana Maria Teodoro Jorge.

Promulgado em 7 de Setembro de 2010.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Setembro de 2010.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ANEXO I

Lista das substâncias prioritárias no domínio da política da água

C1	C2	C3	C4	C5
Número	Número CAS (a)	Número EU (b)	Designação da substância prioritária (c)	Identificada como substância perigosa prioritária (*)
(1)	15972-60-8	240-110-8	Alacloro	
(2)	120-12-7	204-371-1	Antraceno	X
(3)	1912-24-9	217-617-8	Atrazina	
(4)	71-43-2	200-753-7	Benzeno	
(5)	Não aplicável	Não aplicável	Éter difenílico bromado (d)	(e) X
	32534-81-9	Não aplicável	Éter difenílico pentabromado (números congéneres 28, 47, 99, 100, 153 e 154)	
(6)	7440-43-9	231-152-8	Cádmio e compostos de cádmio (consoante a classe de dureza da água)	X
(7)	85535-84-8	287-476-5	Cloroalcanos, C10-13 (d)	X
(8)	470-90-6	207-432-0	Clorfenvinfos	
(9)	2921-88-2	220-864-4	Clorpirifos (Clorpirifos-etilo)	
(10)	107-06-2	203-458-1	1,2-Dicloroetano	
(11)	75-09-2	200-838-9	Diclorometano	
(12)	117-81-7	204-211-0	Ftalato di(2-etil-hexilo) (DEHP)	
(13)	330-54-1	206-354-4	Diurão	
(14)	115-29-7	204-079-4	Endossulfão	X
(15)	206-44-0	205-912-4	Fluoranteno (f)	
(16)	118-74-1	204-273-9	Hexaclorobenzeno	X
(17)	87-68-3	201-765-5	Hexaclorobutadieno	X
(18)	608-73-1	210-158-9	Hexaclorociclohexano	X
(19)	34123-59-6	251-835-4	Isoproturão	
(20)	7439-92-1	231-100-4	Chumbo e compostos de chumbo	
(21)	7439-97-6	231-106-7	Mercúrio e compostos de mercúrio	X
(22)	91-20-3	202-049-5	Naftaleno	
(23)	7440-02-0	231-111-14	Níquel e compostos de níquel	
(24)	25154-52-3	246-672-0	Nonilfenol	X
	104-40-5	203-199-4	(4-Nonilfenol)	X
(25)	1806-26-4	217-302-5	Octilfenol	
	140-66-9	Não aplicável	(4-(1,1',3,3'-tetrametilbutil)-fenol)	
(26)	608-93-5	210-172-5	Pentaclorobenzeno	X
(27)	87-86-5	231-152-8	Pentaclorofenol	
(28)	Não aplicável	Não aplicável	Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos	X
	50-32-8	200-028-5	(Benzo[a]pireno)	X
	205-99-2	205-911-9	(Benzo[b]fluoranteno)	X
	191-24-2	205-883-8	(Benzo[g,h,i]perileno)	X
	207-08-9	205-916-6	(Benzo[k]fluoranteno)	X
	193-39-5	205-893-2	(Indeno[1,2,3-cd]pireno)	X
(29)	122-34-9	204-535-2	Simazina	
(30)	Não aplicável	Não aplicável	Compostos de tributíloestanho	X
	36643-28-4	Não aplicável	(Catião tributíloestanho)	X
(31)	12002-48-1	234-413-4	Triclorobenzenos	

C1	C2	C3	C4	C5
Número	Número CAS (a)	Número EU (b)	Designação da substância prioritária (c)	Identificada como substância perigosa prioritária (*)
(32)	67-66-3	200-663-8	Triclorometano (Clorofórmio)	
(33)	1582-09-8	216-428-8	Trifluralina	

(*) Consideram-se substâncias perigosas prioritárias as substâncias que apresentam um risco acrescido em relação às substâncias prioritárias.

(a) CAS: Chemical Abstracts Service.

(b) Número EU: Inventário Europeu das Substâncias Químicas Existentes no Mercado (EINECS) ou Lista Europeia das Substâncias Químicas Notificadas (ELINCS).

(c) Nos casos em que tenham sido seleccionados grupos de substâncias, mencionam-se representantes característicos como parâmetros indicativos (entre parêntesis e sem número). Para estes grupos de substâncias, o parâmetro indicativo deve ser definido através do método analítico.

(d) Estes grupos de substâncias incluem normalmente um número considerável de compostos. Não é actualmente possível definir parâmetros indicativos adequados.

(e) Apenas o éter difenilicopentabromado (número CAS 32534-81-9).

(f) O fluoranteno figura na lista como indicador de outros hidrocarbonetos aromáticos policíclicos mais perigosos.

ANEXO II

Lista de outros poluentes no domínio da política da água

Número	Número CAS (a)	Designação
(6a)	56-23-5	Tetracloro de carbono
(9a)	309-00-2	Pesticidas ciclodienos:
	60-57-1	Aldrina.
		Dieldrina.

Número	Número CAS (a)	Designação
(9b)	72-20-8	Endrina.
	465-73-6	Isodrina.
(29a)	Não aplicável	DDT total.
	50-29-3	p-p'-DDT.
(29b)	127-18-4	Tetracloroetileno.
	79-01-6	Tricloroetileno.

(a) CAS: Chemical Abstracts Service.

ANEXO III

Normas de qualidade ambiental (NQA) para substâncias prioritárias e outros poluentes

Parte A — Normas de qualidade ambiental para substâncias prioritárias, expressas em µg/l

C1	C2	C3	C4	C5	C6	C7
Número	Nome da substância	Número CAS (a)	NQA-MA (b) Águas doces superficiais (c)	NQA-MA (b) Outras águas superficiais (e)	NQA-CMA (d) Águas doces superficiais (c)	NQA-CMA (d) Outras águas superficiais (e)
(1)	Alacloro	15972-60-8	0,3	0,3	0,7	0,7
(2)	Antraceno	120-12-7	0,1	0,1	0,4	0,4
(3)	Atrazina	1912-24-9	0,6	0,6	2,0	2,0
(4)	Benzeno	71-43-2	10	8	50	50
(5)	Éter defenilico bromado (f)	32534-81-9	0,0005	0,0002	Não aplicável	Não aplicável
(6)	Cádmio e compostos de cádmio (consoante a classe de dureza da água) (g)	7440-43-9	≤ 0,08 (classe 1) 0,08 (classe 2) 0,09 (classe 3) 0,15 (classe 4) 0,25 (classe 5)	0,2	≤ 0,45 (classe 1) 0,45 (classe 2) 0,6 (classe 3) 0,9 (classe 4) 1,5 (classe 5)	≤ 0,45 (classe 1) 0,45 (classe 2) 0,6 (classe 3) 0,9 (classe 4) 1,5 (classe 5)
(7)	C10-13 Cloroalcanos (todos os isómeros de C10 a C13)	85535-84-8	0,4	0,4	1,4	1,4
(8)	Clorfenvinfos	470-90-6	0,1	0,1	0,3	0,3
(9)	Clorpirifos (Clorpirifos-etilo)	2921-88-2	0,03	0,03	0,1	0,1
(10)	1,2-Dicloroetano	107-06-2	10	10	Não aplicável	Não aplicável
(11)	Diclorometano	75-09-2	20	20	Não aplicável	Não aplicável
(12)	Ftalato di(2-etil-hexilo) (DEHP)	117-81-7	1,3	1,3	Não aplicável	Não aplicável
(13)	Diurão	330-54-1	0,2	0,2	1,8	1,8
(14)	Endossulfão	115-29-7	0,005	0,0005	0,01	0,004
(15)	Fluoranteno	206-44-0	0,1	0,1	1	1
(16)	Hexaclorobenzeno	118-74-1	0,01 (h)	0,01 (h)	0,05	0,05
(17)	Hexaclorobutadieno	87-68-3	0,1 (h)	0,1 (h)	0,6	0,6
(18)	Hexaclorociclohexano	608-73-1	0,02	0,002	0,04	0,02
(19)	Isoproturão	34123-59-6	0,3	0,3	1,0	1,0
(20)	Chumbo e compostos de chumbo	7439-92-1	7,2	7,2	Não aplicável	Não aplicável
(21)	Mercurio e compostos de mercurio	7439-97-6	0,05 (h)	0,05 (h)	0,07	0,07
(22)	Naftaleno	91-20-3	2,4	1,2	Não aplicável	Não aplicável
(23)	Níquel e compostos de níquel	7440-02-0	20	20	Não aplicável	Não aplicável
(24)	Nonilfenol (4-Nonilfenol)	104-40-5	0,3	0,3	2,0	2,0
(25)	Octilfenol (4-(1,1',3,3'-tetrametilbutil)-fenol)	140-66-9	0,1	0,01	Não aplicável	Não aplicável
(26)	Pentaclorobenzeno	608-93-5	0,007	0,0007	Não aplicável	Não aplicável
(27)	Pentaclorofenol	87-86-5	0,4	0,4	1	1
(28)	Hidrocarbonetos aromáticos policíclicos (PAH) (i)	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável	Não aplicável
	Benzo[a]pireno	50-32-8	0,05	0,05	0,1	0,1
	Benzo[b]fluoranteno	205-99-2	Σ = 0,03	Σ = 0,03	Não aplicável	Não aplicável
	Benzo[k]fluoranteno	207-08-9				

C1	C2	C3	C4	C5	C6	C7
Número	Nome da substância	Número CAS (a)	NQA-MA (b) Águas doces superficiais (c)	NQA-MA (b) Outras águas superficiais (e)	NQA-CMA (d) Águas doces superficiais (c)	NQA-CMA (d) Outras águas superficiais (e)
(29)	Benzo[g,h,i]perileno	191-24-2	Σ = 0,002	Σ = 0,002	Não aplicável	Não aplicável
(30)	Indeno[1,2,3-cd]pireno	193-39-5				
(31)	Simazina	122-34-9	1	1	4	4
(32)	Compostos de tributilestanho (Catião tributilestanho)	36643-28-4	0,0002	0,0002	0,0015	0,0015
(33)	Triclorobenzenos (1,2,3-, 1,2,4- e 1,3,5-triclorobenzeno)	12002-48-1	0,4	0,4	Não aplicável	Não aplicável
(33)	Triclorometano	67-66-3	2,5	2,5	Não aplicável	Não aplicável
(33)	Trifluralina	1582-09-8	0,03	0,03	Não aplicável	Não aplicável

Parte B — Normas de qualidade ambiental para outros poluentes, expressas em µg/l

C1	C2	C3	C4	C5	C6	C7
Número	Nome da substância	Número CAS (a)	NQA-MA (b) Águas doces superficiais (c)	NQA-MA (b) Outras águas superficiais (e)	NQA-CMA (d) Águas doces superficiais (c)	NQA-CMA (d) Outras águas superficiais (e)
(6a)	Tetracloroeto de carbono (j)	56-23-5	12	12	Não aplicável	Não aplicável
(9a)	Pesticidas ciclodienos:		Σ = 0,01	Σ = 0,005	Não aplicável	Não aplicável
	Aldrina (j)	309-00-2				
	Dieldrina (j)	60-57-1				
	Endrina (j)	72-20-8				
	Isodrina (j)	465-73-6				
(9b)	DDT total (j), (k)	Não aplicável	0,025	0,025	Não aplicável	Não aplicável
	p-p'-DDT (j)	50-29-3	0,01	0,01	Não aplicável	Não aplicável
(29a)	Tetracloroetileno (j)	127-18-4	10	10	Não aplicável	Não aplicável
(29b)	Tricloroetileno (j)	79-01-6	10	10	Não aplicável	Não aplicável

(a) CAS: Chemical Abstracts Service.

(b) Este parâmetro constitui a NQA expressa em valor médio anual (NQA-MA). Salvo indicação em contrário, aplica-se à concentração total de todos os isómeros e refere-se à concentração total na amostra integral de água, com exceção dos metais (cádmio, chumbo, mercúrio e níquel).

(c) Estas normas são aplicadas às águas de rios e de lagos e a todas as águas artificiais e às águas fortemente modificadas com elas relacionadas.

(d) Este parâmetro constitui a NQA expressa em concentração máxima admissível (NQA-CMA) e refere-se à concentração total na amostra integral de água, com exceção dos metais (cádmio, chumbo, mercúrio e níquel). Quando nas colunas se indica «Não aplicável» significa que se considera que os valores NQA-MA protegem contra picos de poluição de curta duração em descargas contínuas, visto que são significativamente inferiores aos valores determinados com base na toxicidade aguda.

(e) Estas normas são aplicadas às águas de transição, às águas costeiras e às águas territoriais.

(f) Para o grupo de substâncias prioritárias «éteres difenilicos bromados» (n.º 5) enumerados na Decisão n.º 2455/2001/CE, é estabelecida NQA só para os números congêneres 28, 47, 99, 100, 153 e 154.

(g) No caso do cádmio e dos compostos de cádmio (n.º 6), os valores NQA variam em função de cinco classes de dureza da água (classe 1: < 40 mg CaCO₃/l, classe 2: de 40 a < 50 mg CaCO₃/l, classe 3: de 50 a < 100 mg CaCO₃/l, classe 4: de 100 a < 200 mg CaCO₃/l e classe 5: ≥ 200 mg CaCO₃/l).

(h) Se não forem aplicadas NQA ao biota, devem ser aplicadas às águas superficiais NQA mais rigorosas que permitam obter o mesmo nível de protecção das NQA para o biota estabelecidas nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 4.º do presente decreto-lei.

(i) No grupo de substâncias prioritárias «hidrocarbonetos aromáticos policíclicos» (PAH) (n.º 28) são aplicáveis todas as NQA, ou seja, devem ser cumpridas a NQA para o benzo[a]pireno, a NQA para a soma do benzo[b]fluoranteno e do benzo[k]fluoranteno e a NQA para a soma do benzo[g,h,i]perileno e do indeno[1,2,3-cd]pireno.

(j) Esta substância não é uma substância prioritária, mas sim um dos outros poluentes cujas NQA estavam estabelecidas nos diplomas referidos no artigo 13.º

(k) «DDT total» inclui a soma dos isómeros 1,1,1-tricloro-2,2-bis-(p-clorofenil)etano (número CAS 50-29-3; número UE 200-024-3); 1,1,1-tricloro-2-(o-clorofenil)-2-(p-clorofenil)etano (número CAS 789-02-6; número UE 212-332-5); 1,1-dicloro-2,2-bis-(p-clorofenil)etileno (número CAS 72-55-9; número UE 200-784-6); 1,1-dicloro-2,2-bis-(p-clorofenil)etileno (número CAS 72-54-8; número UE 200-783-0).

Parte C — Normas de qualidade ambiental para o mercúrio e compostos de mercúrio para o hexaclorobenzeno e para o hexaclorobutadieno, a aplicar ao biota em certas categorias de águas superficiais.

Número	Nome da substância	Número CAS	NQA (a) µg/kg
(21)	Mercúrio e compostos de mercúrio	7439-97-6	20
(16)	Hexaclorobenzeno	118-74-1	10
(17)	Hexaclorobutadieno	87-68-3	55

(a) As NQA aplicam-se aos tecidos dos indivíduos capturados (em peso húmido) escolhendo-se o indicador mais apropriado entre peixes, moluscos, crustáceos ou outro biota.

Portaria n.º 982/2010

de 24 de Setembro

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de protecção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de protecção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas (por infiltração de águas pluviais lixivantes e de águas excedentes de rega e de lavagens), potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a protecção dos sistemas de abastecimento de água.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano e a delimitação dos respectivos perímetros de protecção estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água (Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro) e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de Julho.

Na sequência de uma proposta da Câmara Municipal de Mora, a Administração da Região Hidrográfica (ARH) do Tejo, I. P., ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de Setembro, elaborou uma proposta de delimitação e respectivos condicionamentos dos perímetros de protecção para as captações nos pólos de captação de